

PARECER TÉCNICO Nº 883/2025 – NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO

ASSUNTO: Análise de conformidade da Prorrogação da vigência e análise da Minuta do Décimo Primeiro Termo Aditivo ao contrato 079/2015.

Interessado: LOCADOR- YAGO ANDREI BALIEIRO DE CASTRO.

Processo Administrativo nº: 1290/2020

Objeto: CONTRATAÇÃO DE IMÓVEL PARA FINS NÃO RESIDENCIAIS - SEDE UMS CREMAÇÃO/SESMA/PMB. (PRORROGAÇÃO)

I – DO RELATÓRIO

Este Núcleo de Controle Interno foi instado a se manifestar quanto à conformidade da minuta do décimo primeiro Termo Aditivo, referente a prorrogação do prazo de vigência do contrato nº079/2015, por mais 12 (três) meses, a partir do dia 28/05/2025 a 28/05/2026, celebrado com o Locador Yago Andrei Balieiro de Castro, conforme demanda apresentada pelo DAS/SESMA através do Memorando nº. 557/2025-DAS/SESMA.

Estão anexados aos autos os seguintes documentos:

- Memorando nº. 557/2025-DAS/SESMA;
- Autorização do DEAD/SESMA quanto a prorrogação.
- Aceite do locador por meio de Termo de concordância;
- Minuta do Quinto Termo Aditivo;
- Indicação da existência de dotação orçamentária prevista para a contratação futura.
- Parecer Jurídico Nº 1926/2025.

II – DO FUNDAMENTO LEGAL

- Lei 8.666/93 (considerando que o Contrato de referência foi pactuado ainda durante a vigência desse normativo legal).
- Lei nº 8.245/91 (lei do Inquilinato) e suas alterações posteriores;

- Orientação Normativa nº 06/2009 AGU.

III – DA ANÁLISE TÉCNICA

a) O memorando apresentado com a solicitação de prorrogação contempla o seguinte elemento essencial:

- Justificativa fundamentada informando a essencialidade do serviço promovido na UMS CREMAÇÃO aos usuários do SUS e a necessidade de permanecer no imóvel atual.

b) O aceite do locador em prorrogar o contrato por meio de termo de concordância:

- A locadora Maria de Nazaré De Jesus Ferreira inscrita no CPF/MF sob nº 091.815.802-82, se manifestou de forma favorável a prorrogação por meio de termo de concordância assinado no dia 21/05/2025.

c) A manifestação do DEAD/SESMA.

- O Diretor do DEAD/SESMA requereu a prorrogação por três meses, mantendo-se o valor mensal já contratado, sem aplicação de reajuste, em atenção ao decreto nº. 113.246/2025-PMB de 30 de janeiro de 2025.

d) A Dotação Orçamentária.

- O Fundo Municipal de Saúde apresentou Dotação Orçamentária, datada do dia 22/05/2025, para atender a presente demanda.

e) Da Minuta do Termo aditivo:

- Foi constatado que a minuta apresentou as cláusulas que atendem as exigências do art. 55 da lei nº 8.666/93, quais sejam: da origem; da fundamentação legal; da aprovação da minuta, do objeto (prorrogação por mais 12 meses); do valor; da dotação orçamentária; da publicação e do registro no TCM/PA e das demais cláusulas. **No entanto, não consta na clausula quinta, item 5.1 da minuta, a dotação orçamentária já apresentada pelo fundo municipal de saúde, devendo tal pendência ser sanada antes da assinatura do termo aditivo de prorrogação.**

f) Do Parecer Jurídico:

- O parecer jurídico nº 1926/2025 aponta a possibilidade de prorrogação do contrato nº. 079/2015, por mais 12 (doze) meses e pela aprovação da minuta do seu décimo primeiro termo aditivo.

IV – DA CONCLUSÃO

Após a análise dos documentos presentes nos autos, conclui-se que o pedido de prorrogação do prazo de vigência do contrato nº 079/2015, pactuado com o Locador YAGO ANDREI BALIEIRO DE CASTRO, brasileiro, portador do RG nº 6.219.822 3 Via PC/PA e CPF nº 003.268.852-00, por mais 12 (doze) meses, a partir do dia 28/05/2025 até 28/05/2026, e a minuta do seu décimo primeiro termo aditivo estão **EM CONFORMIDADE** com os parâmetros legais e contratuais. **Não foram identificadas, salvo melhor juízo, irregularidades que possam comprometer a sua legalidade.**

Face exposto, o presente PARECER TÉCNICO é FAVORÁVEL COM A RESSALVA de que seja incluída na cláusula sexta da minuta, no item 5.1 a dotação orçamentária já apresentada pelo fundo municipal de saúde.

Ademais, após a assinatura do Termo aditivo, recomenda-se a publicação do extrato no Diário Oficial do Município, para que tenha eficácia, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

É o parecer do NCI/SESMA, salvo, melhor entendimento.

Belém/PA, 26 de maio de 2025.

ALFREDO ALVES RODRIGUES JUNIOR

Coordenador do Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA